



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15979.000276/2007-92
Recurso n° 260.021 Voluntário
Acórdão n° 2301-02.004 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/12/2003

Ementa: COOPERATIVAS--

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa.

MATÉRIA SUB JUDICE –

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial.

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL –

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer somente das matérias que não estão sub judice, nos termos do voto da Relatora; b) em negar provimento ao recurso nas demais questões apresentadas pela Recorrente, nos termos do voto da Relatora

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente em 31/05/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, 31/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA

A

Autenticado digitalmente em 05/05/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Documento de 134 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização UF 20.8919.10076.9041. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Assinado digitalmente em 31/05/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, 31/05/2011 por MARCELO OLIVEIR

A

Autenticado digitalmente em 05/05/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

2

Emitido em 12/07/2011 pelo Ministério da Fazenda
Documento de 134 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
pelo código de localização EP20.0919.10078.V54H. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à 15% sobre o valor total das notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 21), a empresa notificada foi contratante dos serviços da ORTOMED COOP. SERV. MED. ORTOP. TRAUMAT. DE SANTOS, e deixou de recolher a contribuição patronal a seu cargo, corresponde a 15% (quinze por cento) incidente sobre os valores brutos das notas fiscais e faturas de prestação de serviços lançadas e escrituradas nos livros Razão Trimestrais e Livros Diário sob o título "serviços médicos empresas" conta n. 4.2.2.20.00001.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 17-22.052, da 11ª Turma da DRJ/ SPOII (fls. 94), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 99 e seguintes), alegando, em síntese, que obteve sentença favorável na ação judicial em trâmite perante a Primeira Vara Federal de Santos, no sentido de não mais se sujeitar à retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta que o parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212/91 refere-se a obrigações previdenciárias devidas pela cooperativa na própria folha de salário, independentemente dos atos praticados, por cooperados, fora da folha de salários da cooperativa, e o CTN, em seu artigo 151, inciso IV, prescreve que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Requer, por fim, a reforma da decisão da DRJ/SPO II, bem como, a nulidade da NFLD, pelos fatos jurídicos apontados anteriormente e pela documentação juntada em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente ingressou com Ação Judicial contra o INSS questionando a legalidade da cobrança da contribuição de 15% sobre o valor total das notas fiscais emitidas por cooperativa de trabalho.

Em seu recurso, a recorrente tenta demonstrar a ilegalidade da cobrança da referida contribuição, argumentando que o parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212/91 refere-se a obrigações previdenciárias devidas pela cooperativa na própria folha de salário, independentemente dos atos praticados, por cooperados, fora da folha de salários da cooperativa.

Porém, a autoridade lançadora fundamentou o débito no inciso IV, do artigo 22, da lei 8.212/91.

Cumpra observar que a matéria relativa à legalidade da referida exação é objeto de discussão judicial, o que implica em renúncia ao contencioso administrativo, acarretando o não conhecimento dessa parte do recurso.

Contudo, a outra matéria trazida pela recorrente, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito, difere da levada à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual conheço do recurso em relação a tal matéria.

A renúncia ao contencioso administrativo somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91), o que não é o caso presente.

A notificada alega que o CTN, em seu artigo 151, inciso IV, prescreve que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário..

Contudo, cumpre esclarecer que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Assim, tendo constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

Ressalte-se, ainda, que, conforme o dispositivo legal citado pela recorrente em sua peça recursal, a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança.

Assinado digitalmente em 31/05/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, 31/05/2011 por MARCELO OLIVEIR

A

Autenticado digitalmente em 05/05/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

4

Processo nº 15979.000276/2007-92
Acórdão n.º 2301-02.004

S2-C3T1
Fl. 110

Ao contrário do que entende a notificada, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo ou decretada a nulidade da NFLD, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Assim, não há que se falar em nulidade da NFLD, que foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos conta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso apenas em relação às matérias que não estão *sub-judice* e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator